



Ccent. n.º 13/2014
Barry-Wehmiller/PaperSystems

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/05/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 13/2014 — Barry-Wehmiller/PaperSystems

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de março de 2014, com produção de efeitos a 14 de abril de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Barry-Wehmiller Companies, Inc. (doravante “Barry-Wehmiller”), do controlo exclusivo sobre elementos do ativo das sociedades E.C.H. Will GmbH (doravante “E.C.H. Will”), Kugler-Womako GmbH (doravante “Kugler-Womako”) e Pemco Inc. (doravante “Pemco”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que os elementos do ativo em causa representam, em cada uma das empresas titulares dos mesmos, uma unidade económica à qual pode ser atribuída, de forma inequívoca, um volume de negócios¹.
3. A operação de concentração está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Barry-Wehmiller é uma sociedade gestora de participações sociais das suas subsidiárias, as quais fornecem máquinas de empacotamento para produtos de consumo, equipamento para fabricar material ondulado e para converter material ondulado e folhas, equipamento para converter e embalar papel higiénico e toalhetes higiénicos, equipamento de impressão para material ondulado e material flexível, bem como serviços de consultoria relacionados com diversos serviços de engenharia.
5. Através da MarquipWardUnited Inc. (doravante “Marquip”), a Barry-Wehmiller produz máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size no Reino Unido e nos EUA, comercializando-as sobretudo nos mercados da América do Norte e do Sul, bem como em alguns mercados do Espaço Económico Europeu (doravante “EEE”), prestando, igualmente, assistência pós-venda aos clientes que adquiriram as referidas máquinas².

¹ Cfr. Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO C 95, de 16.04.2008, parágrafo 24.

² Segundo a Notificante, a Barry-Wehmiller, presta uma grande variedade de serviços pós-venda, incluindo partes sobressalentes, apoio técnico no local, venda de componentes produzidos por outros fornecedores e a possibilidade de reconstruir ou fazer o *upgrade* das máquinas vendidas. Estes serviços são prestados a partir dos EUA e do Reino Unido, conforme se mostre adequado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

6. O volume de negócios realizado pela Adquirente, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2011, 2012 e 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresas Adquiridas

7. As sociedades E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco são detidas a 100% pela Papersystems Holding GmbH (doravante “Papersystems”), que é uma sociedade gestora de participações sociais. A Papersystems é, por sua vez, controlada pela Körber Beteiligungen GmbH (doravante “Körber”).
8. A E.C.H. Will produz máquinas para corte de folhas em formato folio-size ou cut-size, destinadas essencialmente à indústria de papel. Esta sociedade produz igualmente máquinas para o fabrico de livros de exercícios.
9. A Kugler-Womako produz máquinas para a encadernação de livros e cadernos, encontrando-se especializada na produção de máquinas para o fabrico de passaportes e outros documentos de segurança.
10. A Pemco produz máquinas para embalar e empacotar resmas de folhas em formato folio-size e cut-size, na sequência das máquinas de corte da E.C.H. Will. A Pemco produz igualmente máquinas mais pequenas para o corte de folhas em formato folio-size em diversos tamanhos, destinadas essencialmente à indústria de conversão.
11. Para além dos produtos acima mencionados, as sociedades E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco prestam serviços de assistência pós-venda aos seus clientes, através do fornecimento de peças de substituição para os respetivos equipamentos
12. Consistindo a operação de concentração que ora se analisa na aquisição de elementos do ativo de outras empresas, o volume de negócios a considerar relativamente ao cedente é apenas o relativo às parcelas que são objeto da transação, ou seja, os volumes de negócios da E.C.H. Will, da Kugler-Womako, da Pemco e da empresa que as controla, a Papersystems.
13. Os volumes de negócios realizado pelas Adquiridas, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Papersystems, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<5]	[<5]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[>100]	[<100]	[>100]

Fonte: Notificante.

Tabela 3 – Volume de negócios da E.C.H. Will, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<5]	[<5]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

Tabela 4 – Volume de negócios da Kugler-Womako, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[<5]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

Tabela 5 – Volume de negócios da Pemco, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[<5]	[<5]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. De acordo com o Contrato de Compra e Venda de Bens e Ações (*Asset and Share Purchase and Transfer Agreement*), a E.C.H. Will, a Kugler-Womako, a Pemco, a

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Papersystems e a Körber pretendem vender à Barry-Wehmiller e/ou a uma subsidiária por esta detida a 100% todo o inventário de matérias-primas, consumíveis e materiais operacionais, todas as máquinas, equipamentos e veículos, todos os bens imóveis e edifícios, todas as marcas, firmas e nomes comerciais, segredos industriais ou comerciais, patentes, direitos de autor, contratos de franquia, invenções, saber-fazer e outros direitos de propriedade intelectual e ainda *goodwill* e todas as ações das subsidiárias estrangeiras (PAL e KPFE) detidas pela E.C.H. Will e pela Papersystems, designadamente.

15. Estes elementos dos ativos da E.C.H. Will, da Kugler-Womako e da Pemco correspondem aos ativos destas empresas nos mercados abaixo enunciados.
16. Atendendo a que a Adquirente também está presente no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, prestando igualmente serviços pós-venda às mesmas, no EEE, a operação de concentração que ora se analisa apresenta natureza horizontal³.
17. De acordo com a Notificante, a presente operação será também notificada em Espanha.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

18. Tal como acima referido, as empresas Adquiridas desenvolvem a sua atividade, a nível mundial, na produção de máquinas para a produção de produtos de papel, mais precisamente, na produção de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, linhas de conversão para a produção de livros de exercícios, máquinas de encadernação e conversão e máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos.
19. Para além dos produtos acima mencionados, no quadro de cada uma destas atividades, as sociedades E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco prestam serviços de assistência pós-venda de natureza diversa aos seus clientes, tais como, o fornecimento de peças de substituição para os respetivos equipamentos⁴, serviços de manutenção comum, através de serviços de controlo, eletricidade e de peças sobresselentes feitas especificamente para as máquinas em causa⁵.
20. A Barry-Wehmiller, através da sociedade Marquip, encontra-se igualmente presente na produção de máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato *folio-size*, prestando uma grande variedade de serviços pós-venda aos seus clientes^{6,7}.

³ Em Portugal, como melhor se verá *infra*, apesar de as Partes não terem vendido máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size* nos últimos dois anos, encontram-se presentes nos serviços pós-venda a essas máquinas, pelo que, também em território nacional, a presente operação assume natureza horizontal.

⁴ Segundo a Notificante, os serviços pós-venda integram um conjunto significativo de peças de substituição, incluindo parafusos, porcas, correias, óleos, rolos de fitas, lâminas, módulos conversores, rodas de engrenagem, rolamentos e afins, essenciais ao bom funcionamento das máquinas.

⁵ Segundo a Notificante, as referidas peças, bem como a mão-de-obra necessária para a sua substituição, podem ser adquiridas em lojas não especializadas.

⁶ Tais como peças sobresselentes, apoio técnico no local, venda de componentes produzidos por outros fornecedores e a possibilidade de reconstruir ou fazer o *upgrade* das máquinas vendidas.

⁷ A Barry-Wehmiller encontra-se igualmente presente em outras áreas de negócio, nomeadamente em Portugal. No entanto, atendendo a que essas atividades não se desenvolvem em quaisquer mercados **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

21. Assim, tanto a Notificante como as Adquiridas encontram-se presentes quer na produção de produtos primários (a produção e comercialização das diversas máquinas), quer na produção de produtos secundários (prestação de serviços pós-venda).
22. A Notificante, partindo das atividades desenvolvidas pelas sociedades do Grupo Papersystems, e em linha com a prática decisória nacional⁸, considera os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size; (ii) o mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) o mercado de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) o mercado de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança.
23. Adicionalmente, constitui entendimento da Barry-Wehmiller que os serviços pós-venda integram os mercados acima definidos, na medida em que, as referidas máquinas e os serviços pós-venda são, em seu entender, permutáveis na perspetiva do cliente. Assim, considera a Notificante que, do ponto de vista do cliente, seria uma opção reinvestir numa linha de produção através de produtos secundários (serviços pós-venda), ou comprar novas máquinas, desconsiderando, no entanto, que tal permutabilidade tem sempre subjacente a aquisição prévia de um produto primário.
24. Ora e tal como igualmente explanado na decisão Ccent. 1/2014 – KÖRBER / PAPERSYSTEMS, a alegada substituibilidade entre os produtos primários e secundários não poderá ser aceite por esta Autoridade como fundamentação para a delimitação de um mercado unificado incluindo os produtos primários e secundários.
25. De facto e tal como explanado no Projeto de Linhas de Orientação para Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da AdC (“Projeto de Linhas de Orientação”), poderá optar-se por delimitar um mercado unificado, incluindo os produtos primários e secundários associados, quando as restrições indiretas que um monopolista hipotético de determinado produto secundário enfrenta – caso pretendesse proceder a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento no preço (teste SSNIP⁹) – sejam relevantes¹⁰; ou seja, se um monopolista hipotético de um determinado produto secundário não tiver incentivos a proceder a, pelo menos, um SSNIP, por se encontrar restringido pelo impacto indireto na procura do produto primário a este associado (neste caso, dever-se-á proceder ao alargamento do mercado para incluir o produto secundário associado ao produto primário no qual se verifica o desvio)¹¹.

relacionados, não sendo a sua atividade afetada pela presente operação de concentração, as mesmas não serão consideradas para efeitos da delimitação do mercado do produto relevante.

⁸ Processo Ccent. 7/2012 – PAPERSYSTEMS / E.C.H. WILL * KUGLER-WOMAKO * PEMCO, objeto de decisão da AdC de 23 de março de 2012 e processo Ccent. 1/2014 KÖRBER / PAPERSYSTEMS, objeto de decisão da AdC de 28 de janeiro de 2014.

⁹ O teste SSNIP (“*Small but Significant Non-transitory Increase in Price*”) pretende aferir se, para um determinado conjunto de produtos (e áreas geográficas associadas) suscetível de constituir um mercado relevante, i.e, o mercado candidato, um monopolista hipotético, num contexto de ausência de regulação de preços, teria incentivos para proceder a, pelo menos, um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento no preço, assumindo como constantes as condições de oferta dos fornecedores de outros produtos ou de outras áreas geográficas.

¹⁰ A restrição indireta é tanto mais relevante, quanto maior (i) o número de consumidores que ponderam na sua decisão de aquisição do produto primário, o valor esperado da despesa associada à aquisição do produto secundário, (ii) o grau de substituibilidade entre produtos primários e (iii) o peso do produto secundário na despesa inter-temporal associada à aquisição do produto primário.

¹¹ Situação distinta é aquela em que se verifica que o monopolista hipotético de cada produto secundário teria incentivos para proceder a, pelo menos, um SSNIP, cenário em que a delimitação dos mercados relevantes passa pela autonomização de uma multiplicidade de mercados secundários, um

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

26. Não tendo a Notificante apresentado elementos que permitissem corroborar a delimitação do mercado do produto proposta, a AdC considera adequado deixar em aberto a exata delimitação do(s) mercado(s) relevante(s) relativamente à inclusão dos serviços pós-venda nos mercados dos produtos primários identificados, uma vez que, e tal como melhor se verá *infra*, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação de mercado considerada.
27. Adicionalmente e uma vez que a Notificante apenas se encontra presente na produção de máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size, estando as Adquiridas igualmente presentes na produção de máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size, a AdC solicitou que a mesma se pronunciasse sobre se estes dois tipos de máquinas (cut-size e folio-size) devem integrar o mesmo mercado do produto relevante, à semelhança do que foi considerado nos processos Ccent. 7/2012 – PAPERSYSTEMS / E.C.H. WILL * KUGLER-WOMAKO * PEMCO e Ccent. 1/2014 – KÖRBER / PAPERSYSTEMS¹².
28. A este propósito vem a Notificante referir que as máquinas folio-size e cut-size são substituíveis entre si, tanto em termos de oferta como de procura.
29. Do ponto de vista da oferta, refere a Notificante que *“(...) ambas as máquinas pertencem claramente a um só mercado, uma vez que ambas são produzidas com recurso ao mesmo know-how e matérias-primas. Acresce que estas máquinas operam de forma semelhante. Nestes termos, um fabricante de uma destas máquinas pode facilmente produzir também o outro tipo de máquinas. É esta também a razão pela qual muitos players, [CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio] produzem e vendem ambas as máquinas”*.
30. No que concerne à substituíbilidade do lado da procura a Notificante entende que embora as máquinas sejam distintas, nomeadamente em termos de tamanho, as mesmas são substitutas, uma vez que são utilizadas para um mesmo fim – processamento e corte de papel, considerando que *“(...) os clientes podem facilmente mudar a sua produção de um tamanho para o outro, uma vez que os mesmos são geralmente clientes de produtos cut-size e folio-size”*.
31. No que diz respeito a este último ponto, a Autoridade considera que os argumentos apresentados pela Notificante para atestar da substituíbilidade do lado da procura entre máquinas folio-size e cut-size são insuficientes para concluir que as máquinas integram o mesmo mercado relevante. Muito embora as referidas máquinas tenham o propósito de cortar e processar papel, o facto de os clientes optarem pela aquisição simultânea destes dois equipamentos poderá, eventualmente, apontar para que as mesmas tenham finalidades distintas, podendo, na ausência de mais elementos, sugerir que as mesmas não integram o mesmo mercado do produto relevante.

para cada tipo de produto, por referência ao fornecedor do produto primário. A definição dos mercados relevantes poderá, igualmente, passar pela delimitação de um mercado autónomo para o produto secundário quando não existem restrições de compatibilidade e caso exista substituíbilidade entre o produto secundário do fornecedor do produto primário e de outros fornecedores. Nesse cenário, o mercado do produto secundário será autonomizado, incluindo os produtos secundários dos diversos fornecedores

¹² Note-se que as referidas decisões nas quais a Notificante se baseia tinham natureza conglomeral, sendo que a exata delimitação do(s) mercado(s) relevante(s) foi deixada em aberto, uma vez que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação adotada. Neste sentido, não poderão estas decisões constituir prática decisória decisiva para efeitos de delimitação de mercados no presente caso.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

32. Não obstante, atentos os elementos apresentados quanto à substituíbilidade do lado da oferta e para os efeitos da presente operação de concentração, a AdC aceita que as máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size integrem o mesmo mercado relevante.
33. Face ao exposto, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se os seguintes mercados do produto relevante: (i) o mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size; (ii) o mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) o mercado de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) o mercado de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança, deixando-se em aberto a sua exata delimitação, no que se refere à inclusão dos serviços pós-venda nos mercados dos produtos primários identificados.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

34. No que concerne à delimitação geográfica dos mercados relevantes, a Notificante entende que os mesmos têm uma dimensão geográfica correspondente ao Espaço Económico Europeu (“EEE”), senão mesmo mundial, referindo que o mesmo se aplica à prestação de serviços pós-venda.
35. Segundo a Notificante, os modernos sistemas de envio de encomendas existentes, bem como as telecomunicações e a internet, permitem que a proximidade geográfica entre os prestadores de serviços e clientes seja um fator cada vez menos relevante na escolha final do cliente, não sendo a localização do vendedor determinante para a delimitação das áreas em que pode comercializar o seu produto.
36. Com efeito, refere a Notificante que *“um determinado número de operadores que originalmente tinha um escopo de actividade meramente local passou a actuar a nível mundial no que a serviços pós-venda diz respeito sem que tenha uma presença física em todos os locais nos quais tem actividade. Por exemplo, a empresa alemã Ludwig Meister passou da sua presença originalmente confinada ao sul da Alemanha para uma presença à escala pelo menos do EEE. Para além disso, se tal assim não fosse, as empresas do Grupo Papersystems, nenhuma das quais tem presença física em Portugal, poderia prestar os serviços em causa no nosso país”*.
37. Uma vez que qualquer que seja a delimitação do mercado geográfico considerado, as conclusões jus-concorrenciais não seriam distintas, a AdC considera adequado deixar-se em aberto a exata delimitação do mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração.

4.3. Conclusão

38. Face ao exposto, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size; (ii) o mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) o mercado de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) o mercado de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança, deixando-se em aberto a sua exata delimitação, quer quanto à dimensão do produto, no que se refere à inclusão dos serviços pós-venda nos mercados dos produtos primários identificados, quer quanto à dimensão geográfica.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

39. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, o mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, incluindo serviços pós-venda, ascendeu, no EEE, a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** milhões de euros em 2012, sendo que **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** milhões de euros correspondem à venda de máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size e **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** milhões de euros ao total da prestação de serviços pós-venda a essas máquinas.
40. Tendo por referência o ano de 2010, verificou-se um crescimento no total do mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, incluindo serviços pós-venda, de cerca de **[5-10]%**, sendo este crescimento motivado pelo crescimento dos serviços pós-venda nos últimos dois anos.
41. De facto, e de acordo com dados apresentados pela Notificante, apesar da venda de máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size ter globalmente diminuído, entre 2010 e 2012, em cerca de **[20-30]%**, a prestação de serviços pós-venda a essas máquinas aumentou **[80-90]%**, no mesmo período.
42. Refere a Notificante que a aquisição de novas máquinas tem um carácter cíclico, atenta a durabilidade das mesmas, tendo igualmente sido afetada pela instabilidade das condições económicas verificada nos últimos três anos.
43. No que respeita à evolução dos serviços pós-venda, refere igualmente a Notificante que os mesmos tendem a seguir a evolução do mercado de aquisição de novos equipamentos, sendo que a venda de máquinas gera, futuramente, um acréscimo das receitas nos serviços pós-venda. Adicionalmente, refere ainda que a procura de serviços pós-venda “(...) é fortemente influenciada pela dinâmica do mercado dos produtos comercializados pelos clientes. Com efeito, quando o cliente vê a procura dos seus produtos aumentar, aumentando a sua produção e, desta feita, explorando as máquinas de forma mais intensa, a procura de serviços pós-venda aumenta também. O inverso é também verdade: quanto menos intensa a utilização das máquinas pelos clientes, menor a procura de serviços pós-venda”.
44. Apresentam-se de seguida as melhores estimativas da Notificante relativas à estrutura do mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size incluindo serviços pós-venda, em valor, ao nível do EEE, para os anos 2010, 2011 e 2012:

Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size (incluindo serviços de pós-venda), a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012

Empresas	Quota (%)		
	2010	2011	2012
ECH Will	[40-50]%	[30-40]%	[0-10]%
Kugler ¹³	N/A	N/A	N/A
Pemco	[0-10]%	[10-20]%	[10-20]%
Total Adquiridas	[50-60]%	[40-50]%	[20-30]%
Barry-Wehmler	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Quota Conjunta	[60-70]%	[50-60]%	[30-40]%
Bielomatik	[10-20]%	[20-30]%	[10-20]%
Pasaban	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros (incluindo Goodstrong, Milltex e Vatan)	[10-20]%	[10-20]%	[40-50]%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Notificante.

45. Tal como resulta da tabela anterior, o mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size (incluindo serviços de pós-venda) apresenta uma estrutura concentrada, sendo que o C2¹⁴ atingiu, em 2012, valores de [40-50]%
46. Em resultado da presente operação de concentração, a Notificante irá adquirir o maior operador do mercado, sendo que a sua quota passará de [0-10]% para [30-40]% no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size incluindo serviços de pós-venda.
47. Para além das Partes, encontram-se presentes, ao nível do EEE, um conjunto de operadores, tais como a Bielomatik, com uma quota igual a [10-20]%
48. Uma vez que a exata delimitação do mercado do produto foi deixada em aberto relativamente à inclusão dos serviços pós-venda no mercado do produto primário, apresentam-se nas tabelas infra, com base nas melhores estimativas da Notificante, as estruturas de oferta do mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size e do mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, no EEE, para os anos de 2010 a 2012:

¹³ A sociedade Kugler não tem qualquer atividade no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size.

¹⁴ O índice de concentração C2 capta a quota agregada das 2 empresas de maior dimensão no mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 7 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size, a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012

Empresas	Quota (%)		
	2010	2011	2012
E.C.H. Will	[50-60]%	[30-40]%	[0-10]%
Kugler ¹⁵	N/A	N/A	N/A
Pemco	[0-10]%	[0-10]%	[10-20]%
Total Adquiridas	[50-60]%	[30-40]%	[20-30]%
Barry-Wehmiller	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Quota Conjunta	[60-70]%	[40-50]%	[20-30]%
Bielomatik	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
Pasaban	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros (incluindo Goodstrong, Milltex e Vatan)	[10-20]%	[10-20]%	[50-60]%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Notificante.

Tabela 8 – Estrutura da oferta do mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size, a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012

Empresas	Quota (%)		
	2010	2011	2012
E.C.H. Will	[30-40]%	[20-30]%	[10-20]%
Kugler ¹⁶	N/A	N/A	N/A
Pemco	[30-40]%	[20-30]%	[10-20]%
Total Adquiridas	[60-70]%	[40-50]%	[30-40]%
Barry-Wehmiller	[10-20]%	[10-20]%	[0-10]%
Quota Conjunta	[70-80]%	[60-70]%	[30-40]%
Bielomatik	[0-10]%	[20-30]%	[10-20]%
Pasaban	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros (incluindo Goodstrong, Milltex and Vatan)	[10-20]%	[0-10]%	[40-50]%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Notificante.

49. Tal como resulta da leitura das tabelas anteriores, em resultado da presente operação de concentração, a quota da Notificante passará de [0-10]% para [20-30]% no mercado

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size e de [0-10]% para [30-40]% no mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size.

50. Após a presente operação de concentração, as Partes continuarão a sofrer pressão concorrencial por parte de outros concorrentes tais como a Bielomatik, segundo maior operador no mercado, independentemente da exata delimitação do mesmo.
51. Adicionalmente, verificou-se, nos últimos cinco anos, a entrada, ao nível do EEE, de novas empresas no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size e no mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, nomeadamente, a Milltex SpA e a Vatan Makina (Merkez)¹⁷.
52. Note-se que, não obstante o mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size estar em decréscimo nos últimos anos, de acordo com os dados apresentados pela Notificante, as vendas das empresas referidas no ponto anterior, conjuntamente com a de outros operadores no mercado (identificadas por “Outros” na estrutura de oferta), têm vindo a aumentar substancialmente no mesmo período, o que poderá indiciar a inexistência de significativas barreiras à entrada e à expansão no mercado.
53. De facto, segundo a Notificante “*não existem barreiras legais nem regulamentares, nem tão pouco um grau elevado de restrições ao nível de direitos de propriedade industrial ou elevados custos iniciais passíveis de impedir a entrada de novos operadores nos mercados em questão*”.
54. Também no que concerne à prestação de serviços pós-venda a estes equipamentos, a Notificante defende que os mesmos podem ser prestados “*(...) por técnicos com conhecimentos gerais de mecânica e / ou por qualquer engenheiro, não tendo as pessoas consideradas de ter quaisquer conhecimentos específicos que sejam exclusivos dos técnicos das Partes*”, referindo, ainda, que os clientes não se encontram vinculados por quaisquer acordos de exclusividade ou de outro tipo.
55. No que concerne ao território nacional, verifica-se que nos últimos dois anos não foram vendidas quaisquer máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size¹⁸. Desta forma, apenas foram prestados serviços pós-venda a máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, em 2011 e 2012.
56. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, o mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, incluindo serviços pós-venda, ascendeu a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** milhões de euros em 2012, no território nacional.
57. Apresentam-se de seguida as melhores estimativas da Notificante relativas à estrutura do mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size incluindo serviços pós-venda, em valor, ao território nacional, para os anos 2010, 2011 e 2012¹⁹:

¹⁷ Resposta ao Pedido de elementos da AdC, de 29 de abril de 2014.

¹⁸ Em 2010 as adquiridas foram os únicos operadores a realizar vendas de equipamento novo, no território nacional.

¹⁹ Tendo em conta o referido no ponto 55, apenas se apresenta a estrutura de oferta no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size (incluindo serviços de pós-venda), uma vez que a mesma coincide, para os anos 2011 e 2012, com um eventual mercado
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 9 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size (incluindo serviços de pós-venda), no território nacional, para os anos de 2010, 2011 e 2012

Empresas	Quota (%)		
	2010	2011	2012
E.C.H. Will	[80-90]%	[20-30]%	[20-30]%
Kugler	N/A	N/A	N/A
Pemco	[0-10]%	[10-20]%	[20-30]%
Total Adquiridas	[90-100]%	[40-50]%	[50-60]%
Barry-Wehmler	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Quota conjunta	[90-100]%	[40-50]%	[50-60]%
Bielomatik	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Pasaban	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[0-10]%	[30-40]%	[20-30]%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Notificante.

58. Tal como resulta da leitura da tabela anterior, o mercado das máquinas de laminação e empacotamento em formato folio-size e cut-size no território nacional apresenta uma estrutura concentrada, sendo que o C2²⁰ atingiu, em 2012, valores de [60-70]%.
59. Não obstante, a presença da Barry-Wehmler nesse mercado é muito reduzida²¹, sendo que resulta da presente operação uma sobreposição *de minimis* entre as Partes, não se alterando a estrutura de oferta deste mercado de forma significativa.
60. Adicionalmente, verifica-se que se encontram presentes no território nacional outras empresas, tais como a Biomatik e a Pasaban, com presença ao nível do EEE, com uma quota de mercado de [0-10]%.
61. Tendo em conta todo o supra exposto, a AdC conclui que a operação de concentração projetada não é suscetível de redundar em preocupações jus-concorrenciais, não sendo suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size, independentemente da exata delimitação do mercado do produto e geográfica adotada.
62. Conforme *supra* referido, a Notificante não desenvolve atividades económicas nos mercados (ii) de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança, nem em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos dos mesmos.

restrito aos serviços pós-venda a estas máquinas, no território nacional. Não obstante, refira-se que no ano de 2010, a quota das empresas Adquiridas e Adquirentes foi de [30-40]% e [0-10]% no mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size, respetivamente.

²⁰ O índice de concentração C2 capta a quota agregada das 2 empresas de maior dimensão no mercado.

²¹ [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 13

63. Assim, considerando que, independentemente da exata delimitação do mercado do produto e geográfica adotada, em nenhum dos mercados relevantes *supra* citados no ponto anterior se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se, apenas, uma mera transferência de quotas para a nova entidade resultante da operação de concentração notificada, conclui-se que não resultam da presente operação de concentração preocupações de natureza jus-concorrencial.
64. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados (ii) de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

65. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias (doravante “restrições acessórias”). A existência e os contornos das restrições acessórias são apreciados tendo em conta a prática decisória da AdC e também a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (doravante, “Comunicação relativa às restrições acessórias”)²² e respetiva prática decisória.
66. De acordo com a Notificante, a operação de concentração que ora se analisa tem, como restrições acessórias, uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação.
67. Quanto à cláusula de não concorrência, **[CONFIDENCIAL – conteúdo do contrato de compra e venda]**.
68. **[CONFIDENCIAL – conteúdo do contrato de compra e venda]**.
69. Quanto à cláusula de não angariação, **[CONFIDENCIAL – conteúdo do contrato de compra e venda]**.
70. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não angariação constantes do Contrato de Compra e Venda de Bens e Ações, a AdC considera que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de viabilização da operação de concentração em território nacional.
71. Nos termos da Comunicação relativa às restrições acessórias, a fim de dispor do valor integral dos ativos cedidos, o adquirente deve poder beneficiar de uma certa proteção contra a concorrência por parte do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela e assimilar e explorar o saber-fazer²³, por um período máximo de três anos após a concentração²⁴, tal como no caso em apreço.
72. As cláusulas que ora se analisam apenas vinculam o cedente, não impondo restrições a terceiros, tal como se exige à luz da prática da AdC e da Comissão Europeia²⁵.

²² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, páginas 5 e seguintes.

²³ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, parágrafo 18.

²⁴ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, parágrafo 20.

²⁵ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, parágrafo 24.

73. Por último, a cláusula de não concorrência está limitada às áreas geográficas em que os elementos dos ativos a transferir operam à data da operação, não abrangendo territórios em que o cedente não havia penetrado anteriormente²⁶.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

74. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteresados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

75. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados (i) das máquinas de laminação e de empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size; (ii) de linhas de conversão para a produção de livros de exercícios; (iii) de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) de máquinas de passaportes / máquinas para a produção de documentos de segurança*, independentemente da exata delimitação do produto quanto à inclusão dos serviços pós-venda nos mercados primários considerados, no território nacional.

Lisboa, 29 de maio de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

²⁶ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, parágrafo 22.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresas Adquiridas.....	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1.	Mercado do Produto Relevante	5
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	8
4.3.	Conclusão	8
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	9
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	14
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	15
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	15

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente, para os anos de 2011, 2012 e 2013	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Papersystems, para os anos de 2010, 2011 e 2012.....	4
Tabela 3 – Volume de negócios da E.C.H. Will, para os anos de 2010, 2011 e 2012	4
Tabela 4 – Volume de negócios da Kugler-Womako, para os anos de 2010, 2011 e 2012....	4
Tabela 5 – Volume de negócios da Pemco, para os anos de 2010, 2011 e 2012	4
Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato cut-size e folio-size (incluindo serviços de pós-venda), a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012.....	10
Tabela 7 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size, a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012	11
Tabela 8 – Estrutura da oferta do mercado dos serviços pós-venda a máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size, a nível do EEE, para os anos de 2010, 2011 e 2012.....	11
Tabela 9 – Estrutura da oferta do mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas em formato folio-size e cut-size (incluindo serviços de pós-venda), no território nacional, para os anos de 2010, 2011 e 2012	13